



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.669 - SP (2011/0269797-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ADENISE MINELLO MARINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS CARNEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. INCIDENTES PROCESSUAIS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

2. Na espécie, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, o paciente foi preso preventivamente em 15/10/2010, tendo sido realizada audiência de instrução e julgamento em 30/8/2011, sendo certo que eventual demora no encerramento da instrução do feito ocorre basicamente em virtude de certa complexidade da causa, que envolve outro corrêu, e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a instrução.

3. A prisão provisória é medida cabível apenas quando patentes os pressupostos e fundamentos de cautelaridade. No caso, a necessidade da custódia cautelar ficou demonstrada com base em dados dos autos, levando em consideração a audácia e a gravidade da conduta, pois, o paciente, em concurso de pessoas, teria cometido crime de roubo, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, com a manutenção da vítima em cárcere privado, sendo certo que o **modus operandi** denota maior periculosidade, expressando a necessidade de se garantir a ordem pública.

4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.669 - SP (2011/0269797-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Antonio Carlos Carneiro, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal, tendo sido preso preventivamente em 8/10/2010.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando ausência de fundamentação para a decretação da custódia cautelar e excesso de prazo na formação da culpa. A ordem foi denegada no julgamento realizado em 24/2/2011.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante a ilegalidade, levando em conta o excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o paciente se encontra preso há mais de 1 (um) ano, sem que a instrução processual tenha se encerrado.

Alega faltar fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, asseverando que a gravidade abstrata do delito não é suficiente para justificar a constrição cautelar.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar e no mérito, seja o paciente colocado em liberdade mediante a expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 79/80.

Prestadas as informações (fls. 116/156), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 160/165).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça estadual, esclarecem que o feito encontra-se em fase de instrução, tendo sido realizada audiência de instrução em 28 de março último.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.669 - SP (2011/0269797-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se no presente **habeas corpus** a concessão ao paciente do direito de responder ao processo em liberdade, seja pelo excesso de prazo na formação da culpa, seja pela ausência de fundamentação da custódia cautelar.

De início, não vislumbro excesso injustificado e desarrazoado na prisão.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na hipótese, o Tribunal local, ao se manifestar sobre a ausência de excesso de prazo na formação da culpa, assim se manifestou (fls. 23/24):

Por fim, também não há como proceder à revogação da prisão preventiva do paciente com fundamento no suposto excesso de prazo aventado pelo impetrante, não só porque o feito em questão vem tramitando normalmente, independentemente de quaisquer percalços, mas, sobretudo, porque o lapso temporal transcorrido desde a prisão do paciente, ao menos por ora, não se revela desarrazoado ou desproporcional, a ponto de autorizar sua soltura, sobretudo se considerada a relativa complexidade do feito, no qual houve necessidade de expedição de, pelo menos, uma carta precatória, providência sabidamente demorada, porquanto depende da pauta de outro juízo, e que implica, inevitavelmente, dilação de prazo para a formação da culpa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a ação penal segue seu trâmite regular, sem que se observe desídia ou procrastinação por parte do Juízo originário. Com efeito, de acordo com as informações prestadas (fls. 90/91), o paciente foi preso preventivamente em 15/10/2010, ocasião em que também foi recebida a denúncia em seu desfavor, pela suposta prática do delito de roubo majorado. O paciente foi citado e apresentada defesa preliminar em 27/10/2010. Houve designação de audiência para o dia 30/8/2011, ocasião em que foram inquiridas duas vítimas e uma testemunha de acusação. Os autos ficaram, então, aguardando a juntada de certidões atualizadas dos réus, bem como a devolução de duas cartas precatórias. Ademais, tem-se notícia que em 28 de março último foi realizada nova audiência de instrução e julgamento, encontrando-se os autos no Ministério Público Federal.

Assim, verifica-se que todas as providências estão sendo tomadas para que o feito não se prolongue além do prazo razoável, sendo certo que a complexidade da causa, que envolve outro corrêu, e a necessidade de expedição de cartas precatórias para a instrução justificam uma maior dilação.

De toda forma, mesmo diante dessas circunstâncias, estou certo de que a demora não excede ao razoável, pautando-se a atuação do Magistrado singular no comprometimento e diligência esperados, tudo a demonstrar inexistir negligência do órgão judicante na condução do feito, ao contrário do que quer fazer crer o impetrante.

Em casos análogos, esta Corte assim decidiu:

A - HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADOS IN CONCRETO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade. Precedentes.

(...)

5. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo. (HC nº 211.403/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 14/12/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. (...)

4. Improcede a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante da complexidade das circunstâncias dos procedimentos, sendo que, na espécie, a eventual demora se encontra justificada pela razoabilidade (...)

6. Ordem denegada. (HC nº 208.548/MG, Relator o Desembargador Convocado ADILSON VIEIRA MACABU, DJe de 2/12/2011.)

Por oportuno, quanto à prisão preventiva, é de se destacar que a medida não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, esta a fundamentação do Juízo de primeiro grau, para indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fls. 54/55):

O acusado Antonio Carlos Carneiro foi preso preventivamente e está sendo processado pela prática do crime de roubo porque, no dia 22 de setembro de 2010, agindo em concurso e com unidade de propósitos juntamente com os corréus Samuel e Claudinei, participou efetivamente do delito em questão.

Segundo apurado, na ocasião dos fatos, os denunciados, após planejarem a empreitada criminosa, ajustaram a forma de execução do ato criminoso e efetuaram a divisão de tarefas, cabendo ao denunciado Antonio Carlos o fornecimento da arma de fogo. Outrossim, após o corréu Samuel ter efetuado o roubo do caminhão, compareceram ao local Claudinei, que levou o caminhão para ser negociado no Estado do Paraná, sendo seguido por Antonio, o qual conduzia o veículo Audi, cor preta, pertencente a Claudinei.

Ademais, note-se que a participação de Antonio foi determinante para o sucesso do crime, na medida em que teve papel importante no planejamento da ação emprestando a arma do crime ao correu Samuel, além de fazer o acompanhamento do caminhão até outro Estado para ser vendido.

Além do que, o corréu Samuel confessou e narrou com detalhes, ao ser preso em 29/9/2010 na posse de uma motocicleta produto de furto, seu envolvimento também no roubo do referido caminhão ocorrido no dia 22/9/2010, onde o mesmo teria abordado o motorista Adalberto Mota Alves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado o mesmo a conduzir o caminhão até as proximidades de uma plantação de eucalipto, no município de Quatá/SP e lá mantido a vítima em cárcere privado, para que Antonio e Claudinei conduzissem o veículo roubado até o destino. Disse ainda que ambos teriam planejado o roubo e Antonio fornecido a arma utilizada por ele para a prática do crime (fls. 42/43). Portanto, se faz necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública que se encontra extremamente afetada com a prática incessante de crimes como o que ora se apura, bem como da aplicação da lei penal.

(...)

Eventual soltura do acusado nesse instante em que sequer se iniciou a instrução, seria mais do que contraditória, seria absolutamente inadequada, em se considerando para tanto tratar-se de crime de roubo, exercido com grave ameaça, impedindo, assim, a concessão da liberdade provisória.

O Tribunal de origem, por sua vez, preservou a segregação cautelar nos termos assinalados pelo Juiz de primeiro grau, destacando a periculosidade concreta do agente, ante a forma de cometimento do delito - roubo de veículo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo -, assim como a circunstância do paciente ter sido apontado por seu comparsa como coautor do delito (fls. 23/24).

Consoante relatado, o Juízo singular e o Tribunal **a quo**, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgaram indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime, revelada no **modus operandi** da conduta.

Dessa forma, não há que falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse, revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da segregação, não se exige prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o **mandamus**, se fazem presentes.

(...)

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

4. Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública também, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado.

(...)

6. Ordem denegada. (HC nº 191.804/MA, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 30/8/2011.)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ATOS INFRACIONAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

II. Hipótese na qual a custódia cautelar foi mantida para resguardar a ordem pública, considerando-se a existência de ação penal em trâmite contra o acusado pela prática de delito contra o patrimônio.

III. Ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

(...)

V. Não há que se falar em gravidade abstrata do delito de roubo já que o modus operandi se sobressalta, pois o acusado teria praticado o crime com grande brutalidade, já que a vítima foi jogada ao chão e chutada.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (HC nº 208.169/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 17/8/2011.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado nesta via.

Ante o exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0269797-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 224.669 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3382010 5634986720108260000 990105634982

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADENISE MINELLO MARINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS CARNEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.